SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236545 - DF (2026/0149580-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NATALIA DEQUEIXES MUNIZ
ADVOGADO	:	ANDRE VICTOR PIRES MACHADO - MA019937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). REQUISIÇÃO DE DADOS ACADÊMICOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM RESERVA DE JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ESTELIONATO MAJORADO RELACIONADO AO PROUNI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal por suposto estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) em razão de obtenção de bolsa do PROUNI mediante informações falsas, com pedido de trancamento da ação penal por nulidades, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e cerceamento de defesa.
2. *Fato relevante*. Órgão acusador recebeu notícia de fato e, para averiguar suposta acumulação indevida/vedada de bolsas e matrícula concomitante em instituição pública, requisitou às instituições de ensino dados acadêmicos (matrícula, curso, período e situação) e instaurou PIC sob a égide da Resolução CNMP 181/2017, ofertando denúncia lastreada em declaração eletrônica supostamente falsa no sistema do PROUNI sobre inexistência de vínculo em instituição pública e gratuita.
3. *Decisões anteriores*. Tribunal local denegou a ordem em habeas corpus, reconheceu justa causa, afastou nulidades do PIC e do conjunto informativo, reputou incabível, na via estreita, o controle de constitucionalidade do Decreto 5.493/2005, e rejeitou alegação de cerceamento por indeferimento fundamentado de diligências, assentando a necessidade de instrução específica para eventual fixação de valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do CPP).

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a requisição, pelo Ministério Público, de dados acadêmicos administrativos no PIC violou sigilo de dados e exigiria reserva de jurisdição; (ii) saber se a ausência de supervisão judicial invalida o PIC instaurado e concluído sob a Resolução CNMP 181/2017, à luz de parâmetros posteriormente fixados em ações de controle concentrado; (iii) saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal e se a denúncia é inepta (CPP, art. 41); (iv) saber se é

Documento eletrônico VDA59901381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af277ba4-4449-4ed7-a4d6-38935c59955c

cabível, em habeas corpus, declarar a inconstitucionalidade do Decreto 5.493/2005 para trancar a ação penal; (v) saber se o indeferimento de diligências e provas pela magistratura configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º); (vi) saber se a fixação de valor mínimo de reparação de danos (CPP, art. 387, IV) demanda instrução específica e prova técnica sobre eventual impacto fiscal das bolsas do PROUNI.

III. Razões de decidir

5. O Ministério Público detém prerrogativa legal de requisitar informações e documentos para instruir procedimentos investigatórios (LC 75/1993, art. 8º, II e IV; Resolução CNMP 181/2017, art. 7º, II e III). Os dados requisitados (matrícula, curso, período letivo e situação acadêmica) são administrativos/cadastrais e não integram núcleo protegido por reserva de jurisdição, inexistindo violação a sigilo constitucional de dados.
6. O poder investigatório do Ministério Público é constitucional (STF, RE 593.727, Tema 184), e o PIC foi instaurado e concluído sob a Resolução CNMP 181/2017 antes de parâmetros mais estritos fixados em ações diretas, não havendo nulidade por ausência de supervisão judicial ou retroatividade de novos critérios.
7. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente se admite ante atipicidade evidente, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, causa extintiva da punibilidade ou ineptia da denúncia (CPP, art. 41), hipóteses não configuradas, pois a inicial descreve fato, circunstâncias e indícios suficientes, devendo o exame aprofundado ocorrer na instrução.
8. Habeas corpus não é via adequada para controle de constitucionalidade de decreto regulamentar, inexistindo pronunciamento vinculante de inconstitucionalidade do Decreto 5.493/2005 que sustente o trancamento.
9. O indeferimento fundamentado de diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do magistrado e não configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º), ausente demonstração de prejuízo.
10. A eventual fixação de valor mínimo de reparação do dano (CPP, art. 387, IV) exige instrução específica, pedido expresso e prova técnica apta a individualizar o prejuízo, sobretudo quando o PROUNI opera por renúncia fiscal; pode ser necessária perícia para aferir impacto efetivo ou a confirmação da impossibilidade por ausência de dados individualizados.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e o prosseguimento da ação penal.
Tese de julgamento:

1. O Ministério Público pode requisitar informações acadêmicas administrativas e instaurar PIC sem necessidade de autorização judicial para dados cadastrais. 2. O PIC instaurado e concluído sob a Resolução CNMP 181/2017 não se invalida por ausência de supervisão judicial nem por parâmetros posteriores fixados em ações diretas. 3. O trancamento da ação penal por habeas corpus é excepcional e demanda atipicidade evidente, ausência de indícios mínimos, causa extintiva da punibilidade ou inepcia da denúncia, não caracterizados. 4. O indeferimento fundamentado de diligências impertinentes não configura cerceamento de defesa; a fixação de valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, IV) exige instrução específica e prova técnica. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 5º, X; LC 75/1993, art. 8º, II e IV; Resolução CNMP 181/2017, art. 7º, II e III; CPP, arts. 41, 383, 400, § 1º, 402 e 387, IV; CP, art. 171, § 3º; Decreto nº 5.493/2005
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 593.727, Tema 184 da Repercussão Geral, Plenário, j. 14.05.2015; STF, ADI 2.943; STF, ADI 3.309; STF, ADI 3.318

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59901381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af277ba4-4449-4ed7-a4d6-38935c59955c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af277ba4-4449-4ed7-a4d6-38935c59955c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236545 - DF (2026/0149580-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NATALIA DEQUEIXES MUNIZ
ADVOGADO	:	ANDRE VICTOR PIRES MACHADO - MA019937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). REQUISIÇÃO DE DADOS ACADÊMICOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM RESERVA DE JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ESTELIONATO MAJORADO RELACIONADO AO PROUNI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal por suposto estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) em razão de obtenção de bolsa do PROUNI mediante informações falsas, com pedido de trancamento da ação penal por nulidades, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e cerceamento de defesa.

2. *Fato relevante*. Órgão acusador recebeu notícia de fato e, para averiguar suposta acumulação indevida/vedada de bolsas e matrícula concomitante em instituição pública, requisitou às instituições de ensino dados acadêmicos (matrícula, curso, período e situação) e instaurou PIC sob a égide da Resolução CNMP 181/2017, ofertando denúncia lastreada em declaração eletrônica supostamente falsa no sistema do PROUNI sobre inexistência de vínculo em instituição pública e gratuita.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal local denegou a ordem em habeas corpus, reconheceu justa causa, afastou nulidades do PIC e do conjunto informativo, reputou incabível, na via estreita, o controle de constitucionalidade do Decreto 5.493/2005, e rejeitou alegação de cerceamento por indeferimento fundamentado de diligências, assentando a necessidade de instrução específica para eventual fixação de valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do CPP).

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a requisição, pelo Ministério Público, de dados acadêmicos administrativos no PIC violou sigilo de dados e exigiria reserva de jurisdição; (ii) saber se a ausência de supervisão judicial invalida o PIC instaurado e concluído sob a Resolução CNMP 181/2017, à luz de parâmetros posteriormente fixados em ações de controle concentrado; (iii) saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal e se a denúncia é inepta (CPP, art. 41); (iv) saber se é cabível, em habeas corpus, declarar a inconstitucionalidade do Decreto 5.493/2005 para trancar a ação penal; (v) saber se o indeferimento de diligências e provas pela magistratura configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º); (vi) saber se a fixação de valor mínimo de reparação de danos (CPP, art. 387, IV) demanda instrução específica e prova técnica sobre eventual impacto fiscal das bolsas do PROUNI.

III. Razões de decidir

5. O Ministério Público detém prerrogativa legal de requisitar informações e documentos para instruir procedimentos investigatórios (LC 75/1993, art. 8º, II e IV; Resolução CNMP 181/2017, art. 7º, II e III). Os dados requisitados (matrícula, curso, período letivo e situação acadêmica) são administrativos/cadastrais e não integram núcleo protegido por reserva de jurisdição, inexistindo violação a sigilo constitucional de dados.

6. O poder investigatório do Ministério Público é constitucional (STF, RE 593.727, Tema 184), e o PIC foi instaurado e concluído sob a Resolução CNMP 181/2017 antes de parâmetros mais estritos fixados em ações diretas, não havendo nulidade por ausência de supervisão judicial ou retroatividade de novos critérios.

7. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente se admite ante atipicidade evidente, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, causa extintiva da punibilidade ou ineptia da denúncia (CPP, art. 41), hipóteses não configuradas, pois a inicial descreve fato, circunstâncias e indícios suficientes, devendo o exame aprofundado ocorrer na instrução.

8. Habeas corpus não é via adequada para controle de constitucionalidade de decreto regulamentar, inexistindo pronunciamento vinculante de inconstitucionalidade do Decreto 5.493/2005 que sustente o trancamento.

9. O indeferimento fundamentado de diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do magistrado e não configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º), ausente demonstração de prejuízo.

10. A eventual fixação de valor mínimo de reparação do dano (CPP, art. 387, IV) exige instrução específica, pedido expresso e prova técnica apta a individualizar o prejuízo, sobretudo quando o PROUNI opera por renúncia fiscal; pode ser necessária perícia para aferir impacto efetivo ou a confirmação da impossibilidade por ausência de dados individualizados.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e o prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

1. O Ministério Público pode requisitar informações acadêmicas administrativas e instaurar PIC sem necessidade de autorização judicial para dados cadastrais. 2. O PIC instaurado e concluído sob a Resolução CNMP 181/2017 não se invalida por ausência de supervisão judicial nem por parâmetros posteriores fixados em ações diretas. 3. O trancamento da ação penal por habeas corpus é excepcional e demanda atipicidade evidente, ausência de indícios mínimos, causa extintiva da punibilidade ou inepcia da denúncia, não caracterizados. 4. O indeferimento fundamentado de diligências impertinentes não configura cerceamento de defesa; a fixação de valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, IV) exige instrução específica e prova técnica. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, X; LC 75/1993, art. 8º, II e IV; Resolução CNMP 181/2017, art. 7º, II e III; CPP, arts. 41, 383, 400, § 1º, 402 e 387, IV; CP, art. 171, § 3º; Decreto nº 5.493/2005

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 593.727, Tema 184 da Repercussão Geral, Plenário, j. 14.05.2015; STF, ADI 2.943; STF, ADI 3.309; STF, ADI 3.318

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N D M contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela não concessão da ordem no *writ* impetrado no Tribunal de origem e na consequente manutenção do recebimento da ação penal.

A defesa alega existência de nulidades, inépcia da denúncia e reconhecimento de atipicidade, pelo que requer a rejeição da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo as razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o trancamento da ação penal.*
>
> *A Corte estadual, no julgamento do habeas corpus, manteve a decisão que determinou o prosseguimento da ação penal contra a recorrente. No tocante à alegação de nulidade do procedimento investigatório criminal e das provas obtidas, o Tribunal local afastou os argumentos defensivos, conforme se verifica:*
>
> > *"- Da Validade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e das Provas Obtidas*
> >
> > *Inicialmente, o impetrante alega a ilicitude das provas colhidas no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal, especialmente quanto à requisição, pelo Ministério Público Federal, de dados acadêmicos da investigada junto a instituições*

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

de ensino superior. Sustenta a defesa que tais informações teriam sido obtidas com violação ao direito fundamental ao sigilo de dados, bem como que o próprio PIC padeceria de nulidade por ausência de supervisão judicial.

Contudo, no caso dos autos, não se identifica qualquer vício capaz de macular a regularidade da atuação ministerial ou comprometer a higidez da prova produzida.

Conforme se extrai dos autos, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão recebeu denúncia anônima noticiando que a discente N D M estaria, em tese, infringindo o Decreto 5.493/2005, o qual veda a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como a concessão de bolsa a ele vinculada a estudante simultaneamente matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. A notícia apontava que a investigada estaria fazendo uso concomitante de duas vagas no ensino superior: uma no curso de Direito da Universidade CEUMA e outra no curso de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

Diante desse contexto fático e com o propósito de averiguar a veracidade das informações, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão autuou a Notícia de Fato Criminal e expediu os Ofícios 23/2020-MNM/PR/MA e 24/2020- MNM/PR/MA (ID 453284443, p. 22 e 23), dirigidos à UFMA e ao Centro Universitário UNICEUMA, respectivamente, com a finalidade específica de apurar a existência de matrícula ativa, o curso de graduação frequentado e o período letivo correspondente.

Em resposta, a UFMA, por intermédio do Ofício GR 060/2020-MR (ID 453284443, p. 28 a 31), informou que a paciente era aluna ativa do curso de Serviço Social – São Luís – Presencial – Bacharelado – Matutino, tendo ingressado na instituição por força de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 0078069- 14.2015.4.01.3700. Consta, ainda, que a discente se encontrava cursando o nono semestre letivo de 2019.4, conforme histórico escolar extraído do Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA) em 17/02/2020, com previsão de conclusão no semestre 2021.2. Para corroborar as informações prestadas, foi encaminhado o respectivo histórico escolar.

A UNICEUMA, por sua vez, mediante o Ofício 0013/ REITORIA/2020 (ID 453284443, p. 32 a 36), comunicou que a paciente era aluna regularmente matriculada no primeiro semestre de 2020, no terceiro período do curso superior de Direito, turno noturno, encontrando-se com matrícula trancada desde 17 de janeiro de 2020. Informou, ainda, que a discente mantivera regularidade acadêmica no período anterior (2019/2º), encaminhando, para tanto, histórico escolar e matriz curricular.

Com base nesses elementos, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Investigatório Criminal 1.19.000.000251/2020-19, em 16/07/2020 (ID 453284443, p. 41), formalizando a persecução investigativa no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Sob o prisma jurídico, a requisição de informações encontra amparo no art. 8º, II e IV, da Lei Complementar 75/1993 e no art. 7º, II e III, da Resolução 181/2017 do CNMP, dispositivos que conferem ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar informações e documentos de órgãos públicos e entidades privadas para instrução de procedimentos investigatórios.

No tocante à invocada proteção constitucional ao sigilo de dados (art. 5º, X, da Constituição Federal), cumpre salientar que

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

tal garantia não ostenta caráter absoluto. A tutela constitucional dirige-se precipuamente à tutela da intimidade, da vida privada e das comunicações, exigindo reserva de jurisdição para a mitigação de seu núcleo essencial. Entretanto, as informações requisitadas no caso concreto - matrícula, curso, período letivo e situação acadêmica - possuem natureza eminentemente administrativa e cadastral, não se confundindo com dados sensíveis ou com conteúdo comunicacional protegido por sigilo estrito. Tratam-se de elementos objetivos destinados à comprovação de vínculo institucional com entidade de ensino, inclusive quando a instituição recebe recursos públicos ou goza de benefícios fiscais.

Nessa perspectiva, os dados requisitados não integram o núcleo essencial da intimidade nem configuram conteúdo sujeito à reserva de jurisdição, razão pela qual prescindem de autorização judicial para sua obtenção pelo Ministério Público. A atuação do Parquet, ao requisitar diretamente às instituições de ensino as informações mencionadas, mostra-se consentânea com suas atribuições constitucionais, observando os limites legais e não implicando violação a direitos fundamentais da paciente.

No que se refere à alegada nulidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) por ausência de supervisão judicial, a tese defensiva não merece prosperar.

Consoante consignado pelo magistrado de primeiro grau, o procedimento investigativo foi instaurado e concluído sob a égide da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinava, à época, a tramitação do PIC no âmbito do Ministério Público.

Quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.943, 3.309 e 3.318 pelo Supremo Tribunal Federal - ocasião em que foram fixados parâmetros mais estritos de controle judicial - o procedimento que originou a ação penal já havia atingido seu escopo investigativo, encontrando-se encerrado.

Com efeito, o PIC que instrui a denúncia foi instaurado em fevereiro de 2020 e encerrado aproximadamente um ano depois, observando integralmente a regulamentação então vigente. Não se poderia exigir a observância de parâmetros definidos posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal para invalidar atos praticados em conformidade com o regime normativo então aplicável.

Ademais, cumpre destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 593.727 (Tema 184 da Repercussão Geral), concluído em 2015, firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público detém competência constitucional para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, inclusive por meio do Procedimento Investigatório Criminal. Nesse contexto, não se verifica qualquer nulidade decorrente da ausência de supervisão judicial prévia, sobretudo porque o procedimento foi conduzido em consonância com norma então vigente." (fls. 482/485)

De plano, saliento que já no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593727, datado de 14.5.2015, com REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, o E. STF reconhecia o poder de investigação do Ministério Público. Confira-se:

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

"Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: ***"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição"****. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria." (*RE n. 593727, Rel. Min. Cezar Peluso, 14.5.2015)(grifei)

Não bastasse, como bem exposto no acórdão impugnado, "o procedimento investigativo foi instaurado e concluído sob a égide da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinava, à época, a tramitação do PIC no âmbito do Ministério Público." Com isso, evidenciado que a investigação levada a efeito pelo Parquet respeitou os parâmetros normativos havidos na época, sendo escorreito o acórdão agravado ao dispor

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

que as normativas trazidas no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.943, 3.309 e 3.318 pelo Supremo Tribunal Federal vieram em momento posterior, não tendo como reger as relações anteriores a ela.

Ademais, como bem destacado no acórdão, as informações obtidas pelo Parquet tinham caráter meramente informativo sobre a situação administrativa e cadastral da recorrente, não havendo em situações como essa qualquer violação a sigilo de dados. Confira-se o entendimento desta Corte em situações similares:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto por instituição financeira e outra parte contra decisão monocrática, que não conheceu do recurso especial manejado em ação civil pública na qual discute-se a obrigação de fornecer dados cadastrais de clientes ao Ministério Público.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto às alegações da parte recorrente; (ii) saber se o exame das teses de afronta à Lei Complementar n. 105/2001 e à Lei n. 13.709/2018 demanda o reexame da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem acerca da natureza dos dados requisitados e (iii) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de requisição, pelo Ministério Público, de dados cadastrais de clientes de instituições financeiras, sem reserva de jurisdição.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. O acórdão recorrido examinou de forma expressa e suficiente os argumentos relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.*
>
> *4. A premissa fática firmada pelo Tribunal de origem é no sentido de que a requisição ministerial limita-se a dados cadastrais dos consumidores, consistentes em nome e endereço, sem alcançar valores, movimentações ou detalhes de operações bancárias. Para acolher a tese de que tais dados não seriam meramente cadastrais e revelariam operações bancárias seria indispensável reexaminar o conteúdo do pedido, a extensão da requisição e a natureza específica das informações, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> ***5. O acórdão recorrido adota entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual dados de qualificação pessoal (dados cadastrais, como nome e endereço) de clientes de instituições financeiras não se submetem ao sigilo bancário, são protegidos de forma mais branda pelo ordenamento e podem ser requisitados diretamente pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, desde que haja adequada motivação, existência de procedimento administrativo, cível***

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

ou criminal em curso e observância do princípio da finalidade no tratamento de dados pessoais, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo
6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2167721 / MT, rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN 25/06/2026.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DADOS CADASTRAIS TELEFÔNICOS. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESERVA DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto pela Defesa em face de decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo ação penal militar em curso.
2. Fato relevante. Órgão ministerial, por meio de ofício dirigido à operadora de telefonia, requisitou diretamente dados vinculados à linha telefônica indicada, tendo a empresa informado apenas dados cadastrais do titular (nome, endereço, CPF e outros dados pessoais objetivos). A Defesa sustenta que tais informações extrapolariam o conceito de dados cadastrais genéricos, exigiriam reserva de jurisdição, violariam a Lei n. 13.709/2018 e configurariam prova ilícita, apta a contaminar elementos subsequentes segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada, com consequente trancamento da ação penal militar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a requisição, pelo Ministério Público, diretamente à operadora de telefonia, de dados cadastrais não sensíveis relativos a linha telefônica utilizada pelos investigados, sem prévia autorização judicial, configura obtenção ilícita de prova e autoriza o reconhecimento de nulidade, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e trancamento da ação penal militar.
4. Há ainda questão acessória em discussão consistente em saber se, no caso concreto, houve demonstração de quebra da cadeia de custódia das provas ou violação às regras do art. 158-A do Código de Processo Penal, capaz de ensejar a nulidade dos elementos obtidos.
5. Discute-se, por fim, se a invocação da Lei Geral de Proteção de Dados e da ADI n. 4.906/DF autoriza restringir ou anular o acesso direto, por órgãos de persecução penal, a dados cadastrais objetivos mantidos por empresas telefônicas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Corte estadual consignou que o órgão ministerial requisitou da operadora de telefonia apenas dados pessoais objetivos do titular da linha (qualificação, CPF, endereço e correlatos), sem pleitear quebra de sigilo de comunicações, interceptação, extratos de ligações ou outros dados sensíveis, de modo que se está diante de dados cadastrais em sentido estrito.
7. A legislação específica (Lei n. 12.850/2013, art. 15, e Lei n. 9.613/1998, art. 17-B) autoriza o Ministério Público a ter acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais do investigado que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, mantidos por empresas telefônicas e outros entes, razão pela qual a requisição direta se deu dentro dos

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

limites legais.

8. A orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.906/DF afirma a compatibilidade, com a Constituição Federal, do compartilhamento direto de dados cadastrais genéricos com órgãos de persecução penal, para fins de investigação criminal, mesmo sem autorização judicial, por não se tratar de conteúdo protegido pelo sigilo das comunicações (CF/1988, art. 5º, XII), mas apenas de informações objetivas de identificação.

9. A Lei Geral de Proteção de Dados prevê, em seu art. 4º, III, d, a sua inaplicabilidade ao tratamento de dados pessoais realizado para fins de atividades de investigação e repressão de infrações penais, circunstância que, somada à existência de leis específicas regulando o acesso a dados cadastrais por órgãos de persecução penal, afasta a alegação de ilicitude da requisição em exame.

10. Inexistente vício na obtenção dos dados cadastrais, não se caracteriza prova ilícita nem há falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada para contaminar elementos probatórios subsequentes, tampouco em constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento da ação penal militar.

11. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já examinados na decisão monocrática, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar o decisum, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando a alegada ilicitude das provas e o pedido de trancamento da ação penal militar.

Tese de julgamento:

1. Órgãos de persecução penal podem requisitar, diretamente às empresas telefônicas, dados cadastrais genéricos e não sensíveis (qualificação pessoal, filiação, endereço e informações correlatas)

do investigado, sem necessidade de prévia autorização judicial.

2. O acesso direto a dados cadastrais objetivos não viola o sigilo das comunicações previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, nem a Lei Geral de Proteção de Dados, que excepciona o tratamento de dados para fins de investigação e repressão de infrações penais.

3. A ausência de demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia ou de violação aos arts. 158 e 158-A do Código de Processo Penal impede o reconhecimento de nulidade probatória e afasta a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 3º, I; CF/1988, art. 5º, XII e LXXIX; CPP, arts. 158 e 158-A; Lei n. 12.830/2013, art. 2º, § 2º; Lei n. 12.850/2013, art. 15; Lei n. 9.613/1998,

art. 17-B;

Lei n. 9.296/1996 (referência quanto à interceptação telefônica);

Lei n. 13.709/2018 (LGPD), art. 4º, III, d, e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4906/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 11.09.2024; STF, ADIs 6.837, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, Rel. Min. Rosa Weber; STJ, EDcl no

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

RHC 176.286/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.
*18.04.2023; STJ, RHC 199.047/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.10.2025; STJ, REsp 1.851.312/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.12.2019; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023. (*AgRg no RHC 226851 / PR, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 29/04/2026.)(grifei)

No tocante ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do Decreto 5.493/2005, com consequente trancamento da ação penal, destaco que que o habeas corpus não é instrumento cabível para tal fim, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E INVESTIGAÇÃO REALIZADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA POR GUARDA MUNICIPAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM TESE EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I CASO EM EXAME 1.Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de habeas corpus e denegou a ordem, no qual a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade nas prisões preventivas decorrentes de investigação iniciada a partir de denúncia anônima reportada por guarda municipal, bem como a nulidade da decisão que decretou busca e apreensão. Alega, ainda, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e omissão quanto à tese de inconstitucionalidade da vedação de liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, requerendo a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível o exame, em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, de alegações de nulidade da busca e apreensão e de irregularidade da investigação não apreciadas pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública diante das circunstâncias concretas do caso; (iii) determinar se é cabível, em sede de habeas corpus, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento das alegações de nulidade da busca e apreensão e de irregularidade da investigação.
4. A prisão preventiva exige fundamentação concreta baseada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

admissível quando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública.
5. A gravidade concreta do delito e o modus operandi, evidenciado pelo suposto envolvimento dos pacientes em organização criminosa com divisão de tarefas no comércio de drogas, constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da custódia cautelar.
6. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa configura fundamento válido para a prisão preventiva, inserindo-se no conceito de garantia da ordem pública.
7. Condições pessoais favoráveis dos acusados não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida.
8. A demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva afasta a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
9. A declaração de inconstitucionalidade de lei em tese não é cabível em habeas corpus, matéria reservada ao controle concentrado de constitucionalidade.
10. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todas as teses defensivas, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.
IV DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1.O Superior Tribunal de Justiça não conhece de questões não apreciadas pelo Tribunal de origem em habeas corpus, sob pena de supressão de instância.
2. A gravidade concreta do delito e o envolvimento em organização criminosa, com divisão de tarefas no tráfico de drogas, constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
4. Não é cabível, em habeas corpus, a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese. (AgRg no HC 1046595 / SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 18/05/2026.)(grifei)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDULTO.
DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA O BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício quando substitutivo de recurso, no caso de ser constatada ilegalidade flagrante, como é o caso.
2. "A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral.
Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado"

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

(AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o limite de cinco anos para a concessão do indulto, conforme o artigo 5º, não se aplica às penas unificadas de condenações diversas, devendo as penas serem consideradas individualmente, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 5º" (AgRg no HC n. 854.363/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).
4. Não foram apresentadas razões suficientes para alterar a decisão que concedeu o habeas corpus para que o Juízo das execuções prossiga na análise do pedido de indulto em relação às condenações com pena máxima em abstrato inferiores a 5 anos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 933044 / SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 24/04/2025)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022.
IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS PARA ANALISAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, alegando omissão quanto à inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022.
2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, entendendo que o indulto não seria aplicável devido à somatória das penas ser superior a 5 anos.
3. A decisão de primeiro grau concedeu o indulto ao paciente, declarando extintas as penas privativas de liberdade.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022.
III. Razões de decidir
5. Não se verificou omissão no acórdão embargado, pois as razões para negar provimento ao agravo regimental foram expostas de forma suficiente e fundamentada.
6. A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, conforme entendimento pacificado.
7. Os embargos refletem mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, sendo incabíveis para rediscutir matéria já decidida.
IV. Dispositivo 8. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 879821 / SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE REPRIMENDAS.
1. A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral.
Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado.
2. A compreensão desta Corte Superior é de não ser possível a utilização d a soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5º do referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 840517 / SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/11/2023.) (grifei)

No tocante à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, o Tribunal local assim se manifestou:

"- Da Justa Causa para a Ação Penal

Em relação a tese de ausência de justa causa por atipicidade da conduta em razão da ilegalidade do Decreto 5.493/2005, importa destacar que a referida tese já foi apreciada nos autos do habeas corpus 1028127-23.2024.4.01.0000, anteriormente impetrado pela defesa da paciente e no qual a 10ª Turma, à unanimidade, reconheceu a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal, com a consequente denegação da ordem. O acórdão daquele writ restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. OBTENÇÃO DE BOLSA DO PROUNI ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES FALSAS. JUSTA CAUSA PARA EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O presente habeas corpus foi impetrado objetivando conceder a ordem à paciente para trancar a ação penal por ausência de justa causa e atipicidade da conduta. Alega o impetrante que a ação penal deve ser trancada por ausência de justa causa e manifesta atipicidade da conduta, pois a lei do Prouni não possuía vedação na sua redação originária, tendo sido alterada por decreto, que exorbitou o poder regulamentar ao inovar no ordenamento jurídico. Entretanto, de registrar que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional e só pode ser admitido quando demonstrado com elevado grau de segurança o constrangimento ilegal sofrido pela denunciada. Precedentes do STJ. 2. A paciente, apesar de regularmente matriculada no curso superior de Serviço Social da UFMA, declarou, via questionário contido no sistema de inscrições ao PROUNI, expressamente "NÃO" possuir vínculo acadêmico (matrícula ativa ou trancada) com qualquer instituição de ensino superior pública e gratuita, objetivando o recebimento da bolsa vinculada ao PROUNI e incorrendo supostamente na conduta do art. 171, §3º, do Código Penal. 3. Configura o delito de

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

estelionato obter de outra pessoa ou entidade vantagem ilícita de natureza patrimonial por tê-la induzido ou mantido em erro, mediante a utilização de meio fraudulento. Portanto, o recebimento de bolsa do PROUNI, mediante a prestação de informações falsas acerca do vínculo com outra instituição de ensino superior, em tese, configuraria o delito em questão (art. 171, § 3º, do CP). Assim, nota-se que a denúncia oferecida atende aos requisitos exigidos no art. 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso, qualificação e especificação das condutas imputadas à paciente e amparada nas conclusões decorrentes do Procedimento Investigatório Criminal. 4. Apesar da alegação do impetrante quanto a ausência de vedação na redação originária da lei do PROUNI da concessão de bolsa a aluno matriculado em instituição pública de ensino, e da referida alteração ter ocorrido por decreto, constata-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade do referido decreto, não cabendo a este Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de decreto presidencial que regulamenta a concessão de bolsas de estudo. 5. Este Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem precedentes tanto reconhecendo a justa causa para a ação penal pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância na hipótese, como também considerando que a obtenção de bolsa do PROUNI mediante fraude configura o crime de estelionato majorado. Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que a conduta consubstancia fraude que desvirtua a finalidade precípua do PROUNI, que é a efetivação da inclusão de estudantes carentes em cursos de graduação do país. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6. Ademais, conforme reiterada jurisprudência, a ré deve se defender quanto aos fatos narrados na denúncia e não da tipificação a ela atribuída. No presente caso, o MPF não lhe imputou o crime descrito no art. 299 do Código Penal, considerando que a potencialidade lesiva se exauriu com o crime de estelionato, aplicando, portanto, a Súmula 17 do STJ. Entretanto, no momento do julgamento, pode o Juiz alterar a definição jurídica dos fatos, ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa, nos termos do art. 383 do CPP. 7. A denúncia está lastreada em elementos de prova que atestam a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria e dolo, os quais devem ou não ser confirmados no decorrer da instrução criminal. Os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal foram suficientemente atendidos. Por isso, o juízo a quo, ao receber a peça acusatória, reconheceu a presença dos requisitos legais e considerou suficientemente caracterizado o suporte probatório mínimo ao exercício da ação penal em peça processual apta ao contraditório e à ampla defesa. 8. O habeas corpus é instrumento de via estreita e não serve para discussão probatória. Para debate dessa natureza reserva-se à denunciada o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir provas que melhor entenderem alicerçar seus

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

respectivos interesses. Precedentes do STJ. 9. Contenta-se, nesta fase processual, com a presença de indícios mínimos, não sendo exigível juízo de certeza, mesmo porque a certeza a respeito da materialidade e autoria só pode vir após o exercício do contraditório e da ampla defesa, que são típicos da fase processual que é inaugurada com o recebimento da denúncia. 10. Ordem de habeas corpus denegada. A C Ó R D Ã O Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator."

Naquele writ, consignou-se que a paciente, embora regularmente matriculada no curso de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), declarou expressamente, no questionário eletrônico do sistema de inscrições ao PROUNI, não possuir vínculo acadêmico com qualquer instituição pública e gratuita de ensino superior. Tal declaração teria sido prestada com a finalidade de viabilizar a obtenção de bolsa vinculada ao programa, circunstância que, em tese, amolda-se ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

O delito de estelionato, em sua conformação típica, exige a obtenção de vantagem ilícita de natureza patrimonial mediante induzimento ou manutenção da vítima em erro, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com consequente prejuízo alheio. No contexto delineado na denúncia, o ardil consubstanciar-se-ia na prestação de informação sabidamente inverídica acerca da inexistência de matrícula em instituição pública, requisito indispensável para a concessão do benefício do Prouni.

No que tange à alegada ilegalidade do Decreto 5.493/2005, inexiste, até o momento, qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade do referido ato normativo. Assim, não cabe a este Tribunal Regional Federal, no âmbito de habeas corpus voltado ao trancamento da ação penal, promover controle incidental de constitucionalidade de decreto presidencial que regulamenta política pública de concessão de bolsas de estudo, sobretudo quando ausente pronunciamento vinculante nesse sentido. Além disso, os precedentes invocados pela defesa, a exemplo do Recurso Especial 1.464.978/RS, não infirmam essa conclusão, porquanto a decisão ali proferida, de natureza monocrática, limitou-se a reconhecer óbice processual ao reexame da matéria, não havendo declaração expressa acerca da ilegalidade do Decreto 5.493/2005.

Inclusive, sobreleva mencionar que esta Corte Regional tem precedentes tanto reconhecendo a justa causa para a ação penal pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância na hipótese, como também considerando que a obtenção de bolsa do PROUNI mediante fraude configura o crime de estelionato majorado. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. DECLARAÇÃO FALSA. RECEBIMENTO DE BOLSA DO PROUNI. P R E S C R I Ç Ã O V I R T U A L . I N A P L I C A B I L I D A D E . R E J E I Ç Ã O D A DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, virtual, projetada ou antecipada não é aceita por este Tribunal e pelos tribunais superiores, dada a inexistência de previsão legal que ampare a pretensão.

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

> Precedentes. 2. A pretensão de aplicação do princípio da insignificância, na hipótese de estelionato praticado contra entidade de direito público (art. 171, § 3º, CP), não encontra guarida na jurisprudência. As circunstâncias do crime de estelionato não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social extremamente repulsivo, de lesão deliberada aos cofres públicos com o único intuito de locupletamento ilícito. 3. É de reformar-se a decisão recorrida, ante a presença de justa causa para a instauração da ação penal, por preencher a denúncia os requisitos do art. 41 do CPP, com a demonstração de materialidade e indícios suficientes de autoria delitivas, a partir da declaração falsa assinada pelo acusado de que não estava matriculado em nenhum curso em instituição pública de ensino superior. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0054514-58.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 09/03/2020.) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART.171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SISTEMA PROUNI. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM FORMULÁRIOS. OBTENÇÃO DE BOLSA MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. 1. Materialidade e autoria do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, suficientemente comprovadas nos autos, pois o réu inseriu informações inverídicas em formulários relativos à concessão e manutenção de bolsa do PROUNI, relativas à ausência de vínculo com outra instituição de ensino pública. 2. Dolo específico caracterizado pela intenção de obter vantagem ilícita, mediante o recebimento indevido de bolsa, que não seria concedida devido ao vínculo do acusado com a UFPA. 3. Dosimetria modificada para atender aos critérios de necessidade e suficiência para reprovação do crime cometido. 4. Apelação parcialmente provida. (ACR 0027119-80.2015.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, P Je 30/11/2023.)

Na mesma linha o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que a conduta consubstancia fraude que desvirtua a finalidade precípua do PROUNI, que é a efetivação da inclusão de estudantes carentes em cursos de graduação do país, in verbis:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). OBTENÇÃO DE BOLSA ATRAVÉS DO PROUNI EM INSTITUIÇÃO EDUCATIVA DE ENSINO SUPERIOR SEM FINS L U C R A T I V O S . I N F O R M A Ç Õ E S F A L S A S P R E S T A D A S P E L O BENEFICIÁRIO. JUSTA CAUSA PARA EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A subsunção da conduta do agente ao tipo penal do estelionato pressupõe a comprovação de que a vítima tenha efetivamente suportado prejuízo em razão da fraude perpetrada pelo sujeito ativo. 2. A obtenção de bolsa de estudos mediante prestação de informações falsas consubstancia fraude que desvirtua a finalidade precípua do PROUNI - ao Programa Universidade Para Todos, que é a efetivação da inclusão de estudantes carentes em cursos de nível superior. Assim, a questão não se restringe apenas à aferição de (in)existência de benefícios fiscais para a instituição de nível superior como consequência de sua adesão ao referido programa educativo, de modo a definir se houve, ou não prejuízos

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

> à União e, em razão desses, considerar-se como configuradas as elementares do tipo penal descrito no art. 171, § 3º, do CP. 3. O réu defende-se dos fatos que lhe são imputados e não de sua capitulação legal. Nos termos do art. 383, caput, do CPP, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, razão por que a desconformidade entre o fato narrado e a sua capitulação legal não basta para que a denúncia seja rejeitada. (TRF4, RCCR 5004923-81.2014.4.04.7004, 8ª Turma, Relatora para Acórdão SIMONE BARBISAN FORTES, julgado em 25/02/2015)

Portanto, estando a concessão da bolsa do PROUNI condicionada ao preenchimento dos requisitos e tendo a paciente supostamente prestado afirmação inverídica para obter um benefício financeiro (bolsa integral), há elementos mínimos de justa causa para a persecução penal.

Ademais, consoante reiterada jurisprudência, a acusada defende-se dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica inicialmente atribuída pelo órgão acusador. Nesse contexto, ainda que se cogitasse, em tese, a descaracterização do crime de estelionato, é de relembrar, conforme narração da denúncia, que a paciente declarou falsamente, por duas vezes, não estar matriculada em instituição pública e gratuita de ensino superior, subsistindo a possibilidade de enquadramento na conduta art. 299 do Código Penal, tendo em vista que, conforme consta na exordial, o MPF deixou de imputar à paciente a referida conduta considerando que a potencialidade lesiva se exauriu com o crime de estelionato, aplicando, portanto, a Súmula 17 do STJ. Entretanto, no momento do julgamento, pode o Juiz alterar a definição jurídica dos fatos, ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa, nos termos do art. 383 do CPP.

De todo modo, na fase de recebimento da denúncia e de análise da justa causa para a persecução penal, exige-se apenas a presença de suporte probatório mínimo quanto à materialidade e aos indícios de autoria, não sendo necessário juízo de certeza, o qual somente pode ser formado após a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, à luz dos elementos informativos coligidos, da inexistência de declaração de ilegalidade do decreto regulamentar e da jurisprudência acerca da matéria, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal, sendo incabível o seu trancamento, especialmente pela via estreita do habeas corpus." (fls. 485/490)

Extrai-se dos excertos supracitados que o Tribunal a quo entendeu pela existência de justa causa para o momento processual de recebimento da denúncia e asseverou, ainda, que o trancamento de ação penal é medida cabível em situações excepcionais não identificadas no caso concreto.

A motivação apresentada pelo Tribunal de origem para dar regular prosseguimento à ação penal se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior que pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade, todavia nenhuma das situações autorizadoras do prematuro trancamento da ação penal se identifica no caso concreto.

Com efeito, o Tribunal de origem aponta a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que "a denúncia está lastreada em elementos de prova que atestam a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria e dolo, os quais devem ou não ser confirmados no decorrer da instrução criminal. Os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal foram suficientemente atendidos. Por isso, o juízo a quo, ao receber a peça acusatória, reconheceu a presença dos requisitos legais e considerou suficientemente caracterizado o suporte probatório mínimo ao exercício da ação penal em peça processual apta ao contraditório e à ampla defesa." (fl. 486)

Como se observa, na fase processual de recebimento da inicial acusatória referidos indícios são suficientes para deflagrar a ação penal, de forma que a apreciação das demais circunstâncias envolvendo a efetiva prática de estelionato são matérias afetas à instrução probatória, cujas análises são incabíveis na via estreita do recurso em writ.

A propósito, confiram-se as ementas dos seguintes julgados que evidenciam a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas no rito sumário do recurso em habeas corpus, bem como a excepcionalidade do trancamento da ação penal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDAS MUNICIPAIS. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. "O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito"*** *(AgRg no RHC 44.336/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020).*
>
> *2. A jurisprudência pacífica desta Corte tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos arts. 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.*
>
> *Na hipótese, a Corte estadual ressaltou que, em diligência para apuração de crime em flagrante supostamente praticado por outra pessoa, os guardas municipais chamaram a ora agravante, que estava nas imediações, para colher informações, situação em que a viram derrubando um saco plástico contendo entorpecentes. Diante de tais circunstâncias, realizaram a sua prisão em flagrante.*
>
> *Destarte , conforme asseverou a origem, além de não ter, em tese, ocorrido a busca pessoal, as circunstâncias do caso*

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

permitiriam a abordagem, nos termos da jurisprudência do STJ. Assim, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 787267/TO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/6/2023.)(grifei)

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO E DUPLA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. OMISSÃO RELEVANTE. DENÚNCIA RECEBIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ROL DE TESTEMUNHAS. ADIÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. ART. 209 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade (ausência de dolo), seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal**. 4. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia. 5. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em*

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real. 8. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie. 9. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de a decisão não vir em encontro dos interesses da parte. "O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015). 10. Recurso ordinário desprovido (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2019.)(grifei)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO DESARRAZOADO NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. ***2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ****. 3. Devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta dos fatos e não se constatando excesso de prazo desarrazoado, em razão da complexidade do processo, com várias testemunhas e expedição de precatórias, é de se manter a segregação cautelar. 4. Ordem denegada* (HC 417.563/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/3/2018.)(grifei)

Destarte, conclui-se ainda que a imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e que minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

Diante disso, entendo que a denúncia ofertada pelo Parquet permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que descreve a conduta imputada ao paciente demostrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

Por fim, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento de provas e diligências

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

requeridas pela recorrente, o Tribunal local rechaçou o pleito defensivo, nos seguintes termos:

> *"Do alegado cerceamento de defesa e da reparação de danos*
>
> *Quanto à requisição das provas periciais e oitivas de autoridades pela defesa da paciente, verifica-se que o magistrado de 1º grau indeferiu os pleitos aos fundamentos de (i) a fixação do valor de ressarcimento ao erário somente ocorrerá após a instrução probatória e a defesa poderá requerer diligências complementares, na tese do art. 402 do CPP; e (ii) os ministros de Estado da Educação e da Fazenda não têm conhecimento a respeito do caso concreto ora investigado, de maneira que não trarão qualquer contribuição na busca pela verdade real.*
>
> *Sobre o assunto, salienta-se que vigora no processo penal o princípio do livre convencimento motivado. Ainda que se reconheça o direito da defesa à ampla produção probatória, esse direito não é absoluto, devendo ser harmonizado com o dever do magistrado de indeferir diligências inócuas ou meramente protelatórias, nos termos do citado art. 400, §1º, do CPP.*
>
> *A jurisprudência do STJ firmou que "A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna." (AgRg no HC 861.158/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).*
>
> *No mesmo sentido, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da realização de nova perícia requerida pelos pacientes, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade na ausência indícios de irregularidade em perícia anteriormente realizada." (HC 387.956/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, D Je de 10/4/2018).*
>
> *Desse modo, inexistindo demonstração de prejuízo ou de atuação arbitrária do juízo processante, o indeferimento das provas requeridas não configura violação ao contraditório ou à ampla defesa, inserindo-se no âmbito legítimo da condução processual pelo magistrado.*
>
> *Contudo, no que tange ao pleito de produção de prova pericial e à quantificação do suposto prejuízo, é imperioso tecer considerações sobre a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Como destacado pelo impetrante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a fixação de valor mínimo de reparação na sentença penal, a existência de pedido expresso, a indicação de montante e, fundamentalmente, a realização de instrução específica para viabilizar o contraditório e a ampla defesa.*
>
> *Nesse sentido, o STJ firmou que "Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação do valor, mesmo que mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, o pedido de*

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

indenização civil não pode prosperar, sob pena de cerceamento de defesa." (R Esp 1.176.708/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2012, D Je de 20/6/2012). E "apesar de ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de reparação dos danos à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, não houve instrução específica acerca da questão, o que afasta do acusado a possibilidade de se defender e de produzir contraprova. Nessas condições, a condenação do paciente ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, implica cerceamento de sua defesa." (HC 696.108/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, D Je de 13/12/2021).

No caso dos autos, constata-se que o Parquet Federal expressamente consignou, na exordial, que, "a título de reparação dos danos, a mensalidade, somente para o curso de Direito/Noturno, cuja isenção de pagamento via bolsa PROUNI foi total (bolsa de 100%), era de R$ 1.578,73 no ano de 2018, do qual a denunciada cursou o segundo semestre inteiro, e de R$ 1.686,08 no ano de 2019, cursado integralmente, o que resulta num prejuízo total de pelo menos R$ 29.705,34 (vinte e nove mil setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), não computados os valores relativos à bolsa de 50% relativa ao curso de Administração/Noturno, cujo primeiro semestre de 2018 foi cursado e, também, o valor da matrícula relativa ao ano de 2020 que, apesar de trancada, foi realizada" (ID 453284443, p. 9).

Contudo, como destacado pelo impetrante, a estrutura do PROUNI não se baseia em repasse direto de numerário às instituições de ensino, mas sim em renúncia fiscal indireta. Por conseguinte, a mera utilização do valor nominal das mensalidades universitárias como medida de prejuízo ao erário revela-se, em princípio, precária. Sem uma prova técnica concreta que individualize o impacto fiscal efetivo da bolsa concedida à instituição CEUMA no período referido, torna-se inviável a fixação de qualquer valor de ressarcimento.

Assim, embora a decisão do magistrado afigure-se correta ao assinalar que a fixação definitiva ocorrerá após a instrução e que a defesa poderá requerer diligências complementares (art. 402 do CPP), deve-se consignar que, havendo a fixação de valor mínimo para reparação do dano, será indispensável a realização do exame pericial para aferir o real impacto fiscal ou a confirmação de sua impossibilidade por ausência de dados individualizados, conforme já sugerido pelas informações prestadas pelo MEC (ID 453284217) e pela Receita Federal (ID 453284268).

Portanto, considerando que o magistrado de origem não encerrou a fase probatória, designou a audiência de instrução para o dia 14/04/2026 e ressalvou a possibilidade de novas diligências, não se verifica cerceamento de defesa imediato que justifique a suspensão, o trancamento da ação ou a anulação do feito neste momento. Contudo, fica estabelecida a necessidade de instrução específica e técnica antes da aplicação do comando do art. 387, IV, do CPP." (fls. 490/492)

Como se observa, o Tribunal local manifestou o mesmo entendimento desta Corte no sentido de que o Magistrado, com destinatário da prova, tem o poder de indeferir de forma fundamentada diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, à luz do art. 400, § 1, CPP. Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SÚMULA N. 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte de recurso especial para, nessa extensão, reduzir a pena do agravante.

2. Alegações defensivas: (i) inaplicabilidade da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, com reafirmação da nulidade por violação de domicílio; (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova oitiva de testemunhas oculares; (iii) perda da chance probatória em razão da ausência de relatório de rastreamento (GPS) das viaturas policiais; (iv) estabelecimento de regime inicial menos gravoso; e (v) concessão, de ofício, de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se assentou em fundamento constitucional autônomo (inviolabilidade de domicílio) não impugnado por recurso extraordinário; (ii) o indeferimento motivado de diligências, notadamente a nova oitiva de testemunhas, configura cerceamento de defesa; (iii) a ausência, por impossibilidade técnica, de relatório de rastreamento de viaturas caracteriza perda da chance probatória com prejuízo à defesa; (iv) é possível, na via especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para condenação; (v) a reincidência autoriza a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso; e (vi) é cabível a concessão de habeas corpus de ofício sem flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido afastou a nulidade por violação de domicílio com base em fundamento constitucional (CF, art. 5º, XI) e infraconstitucional, sem interposição simultânea de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da controvérsia na via especial, ante a incidência da Súmula 126/STJ.

5. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, requerimentos probatórios impertinentes, irrelevantes ou protelatórios (CPP, art. 400, § 1º), inexistindo cerceamento de defesa quando não demonstrado prejuízo concreto.

6. Perda da chance probatória: a ausência de relatório de rastreamento de viaturas decorreu de impossibilidade técnica, não havendo prejuízo, pois o conjunto probatório, com depoimentos e demais elementos, revelou-se suficiente para formar a convicção condenatória (CPP, art. 6º, III).

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A reincidência justifica regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas a e b, do Código Penal.

9. Habeas corpus de ofício: a concessão de ofício é iniciativa do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), não caracterizada na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

Tese de julgamento:
1. A presença de fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
2. O indeferimento motivado de diligências probatórias, reputadas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, não configura cerceamento de defesa.
3. A impossibilidade técnica de obtenção de relatório de rastreamento de viaturas não caracteriza perda da chance probatória quando há lastro probatório suficiente para a condenação.
4. A revisão das premissas fático-probatórias das instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal.
6. A concessão de habeas corpus de ofício depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência.
Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 6º, III; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, alíneas a e b; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmula 126/STJ; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.581.846/MG, Sexta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.010.135/SP, Sexta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.861.383/SC, Quinta Turma, j. 15.09.2020; STJ, REsp n. 1.874.525/SC, Sexta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no HC n. 567.637/RS, Quinta Turma, j. 03.11.2020; STJ, AgRg no REsp n. 2.227.812/AL, Quinta Turma, j.
15.04.2026; STJ, AREsp n. 2.727.223/GO, Quinta Turma, j. 10.12.2024;
STJ, AgRg no AREsp n. 2.410.409/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024;
STJ, AgRg no AREsp n. 2.842.855/SC, Sexta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.000.268/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 816.255/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, HC n. 474.370/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023. (AgRg no REsp 2246105 / CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 29/06/2026.) (grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE IDENTIDADE TEMÁTICA. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. 2. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Os embargos de divergência exigem confronto entre soluções jurídicas conflitantes sob a mesma premissa fática. No caso, o acórdão embargado tratou do art. 159, § 6º, do CPP (acesso a material periciado por assistente técnico), ao passo que o paradigma enfrentou o art. 396-A do CPP (intimação de testemunhas e substituição por declarações escritas), inexistindo identidade temática ou similitude fática.
- A divergência processual reclama contraposição de conclusões abstratas sobre a aplicação do direito, vedada a modificação das

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

premissas do acórdão embargado quando ancoradas em hipóteses distintas (AgInt nos EAREsp n. 2.301.538/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 11/10/2024). Ausente cotejo válido sobre a mesma questão jurídica, os embargos são inadmissíveis.

2. O indeferimento motivado de diligências e de acesso ao material periciado, quando reputados desnecessários diante de laudo oficial minucioso, não configura cerceamento de defesa, sobretudo na ausência de demonstração de prejuízo concreto. "O magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, diligências e provas requeridas pela defesa que sejam protelatórias, desnecessárias ou impertinentes, à luz do art. 400, § 1º, do CPP e do poder de direção do processo, sem que isso implique cerceamento de defesa" *(AgRg no HC n. 1.026.623/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJe de 18/5/2026). Mantida a consonância do acórdão embargado com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 168/STJ.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 3010135 / SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 25/06/2026.)(grifei)

Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da pertinência ou impertinência de determinadas provas e diligências a serem produzidas no curso da instrução resultaria em aprofundamento no conteúdo fático-probatório, o que é descabido em sede de habeas corpus. Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

2. A parte agravante alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências probatórias requeridas, consistentes na extração de mensagens do celular da vítima e na realização de novo laudo psicossocial acompanhado por profissional indicado pela defesa.

3. O acórdão recorrido reconheceu a impertinência das provas requeridas pela defesa, fundamentando que as diligências solicitadas não se relacionavam diretamente com os fatos objeto da ação penal e poderiam ser consideradas abusivas em relação à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências probatórias requeridas pela defesa, consideradas impertinentes e irrelevantes pelo juízo de origem, configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de origem fundamentou adequadamente o indeferimento das diligências probatórias, considerando que as provas solicitadas não eram pertinentes aos fatos objeto da ação penal e poderiam ser abusivas em relação à vítima.

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

6. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo destinatário da prova.

7. A revisão do juízo de pertinência das provas demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 396-A; CPP, art. 402; CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.605/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 672.898/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23.03.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.098.493/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.103.599/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025. (AgRg no AREsp 2571755 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 23/06/2026.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus, alegando cerceamento de defesa por indeferimento de diligências probatórias.

2. A defesa requereu provas, alegando relevância para a defesa no Tribunal do Júri.

3. A decisão de origem indeferiu os pedidos, considerando-os irrelevantes e protelatórios, com base no art. 400, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências probatórias pela instância de origem configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

III. Razões de decidir

5. O magistrado possui discricionariedade para indeferir diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada.

6. A decisão de origem foi devidamente fundamentada, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão na via estreita do habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e fatos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências probatórias que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e fatos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 209.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 131.158/RS, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

Edson Fachin, DJe 26/4/2016; STJ, AgRg no HC 649.365/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/09/2022. (AgRg no HC 940881 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 05/12/2024.)(grifei)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal." (fls. 583/608)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59595860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:28:01
Código de Controle do Documento: 0af4fb62-f005-4b13-af80-77a86b40dc06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.545 / DF

Número Registro: 2026/0149580-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10061518620264010000 10073723820214013700

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NATALIA DEQUEIXES MUNIZ
ADVOGADO	: ANDRE VICTOR PIRES MACHADO - MA019937
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATALIA DEQUEIXES MUNIZ
ADVOGADO	: ANDRE VICTOR PIRES MACHADO - MA019937
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:22
Código de Controle do Documento: 23a80ab4-a622-4f89-abf6-1e2a0102fee5

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:22
Código de Controle do Documento: 23a80ab4-a622-4f89-abf6-1e2a0102fee5